



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Resolução nº. 04/2016 – DPGE

**Regulamenta a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, referente aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 134, §2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 121, §1º, da Constituição Estadual de 1989;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 52.397, de 12 de junho de 2015, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da licença-prêmio no âmbito do Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** que as demais instituições autônomas já regulamentaram a fruição e a conversão em pecúnia da licença-prêmio no âmbito do Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da simetria entre as instituições;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (LCE nº 10.098/94) é aplicável aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 33 da Lei nº 13.821/11;

**CONSIDERANDO** a existência de diversas ações judiciais e de pedidos administrativos em que servidores(as) aposentados(as) e exonerados(as) postulam a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não fruídas nem convertidas em tempo de serviço enquanto estavam em atividade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada sobre a matéria, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização referente à licença-prêmio não gozada nem convertida em tempo de serviço quando estava o(a) servidor(a) em atividade;

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, economicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que a composição administrativa é forma efetiva de solução de conflitos;

**RESOLVE** editar a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, referente aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - A conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, já adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

§ 1º - O(a) servidor(a) interessado(a) terá o prazo de 05 (cinco) anos para requerer a conversão em pecúnia prevista no "caput" deste artigo a contar do ato de aposentadoria, da exoneração ou do falecimento, após o que se considerará prescrito o pedido com base no art. 1º do Decreto Federal nº





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 2º - O pedido será efetuado junto à Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, que o autuará em expediente administrativo próprio e verificará o preenchimento dos requisitos para a concessão da indenização.

§ 3º - Em não havendo ação judicial movida pelo(a) requerente referente à conversão de que trata o "caput", ou em sendo comprovada por certidão judicial a homologação da desistência da ação de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o expediente deve ser enviado à Diretoria de Finanças e Contratos, para pagamento.

§ 4º - Em não fazendo o(a) servidor(a) jus à conversão em pecúnia, inclusive pela prescrição ou em razão da existência de ação judicial, exceto se comprovada por certidão judicial a homologação da desistência do processo de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o pedido será indeferido, dando-se ciência ao interessado.

§ 5º - A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos meses de licença não usufruídos e será calculada com base na última remuneração integral do(a) servidor(a) em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pela Taxa Referencial até o efetivo pagamento, que ocorrerá em:

I - seis parcelas mensais para os valores até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - doze parcelas mensais, para as quantias de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III - dezoito parcelas mensais, para as quantias de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

IV - trinta e seis parcelas mensais para os valores de R\$ 32.000,01 (trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e

V - sessenta parcelas mensais para as quantias acima de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo).

§ 6º - Não haverá incidência de contribuição previdenciária, da contribuição ao IPESAÚDE nem imposto de renda sobre os valores pagos.

§ 7º - O pagamento da indenização de que trata este artigo será comunicado à Diretoria de Recursos Humanos, para registro nos assentamentos funcionais referentes às Licenças-Prêmio a informação da conversão em pecúnia.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

**NILTON LEONEL ARNECKE MARIA,**  
Defensor Público-Geral do Estado.

PUBLICADO no
DOE de 04 / 02 / 16
Pág. n.º 05 e 06

